



PROCESSO N.º 0062529-21.2015.8.14.0501
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: DISTRITO DE MOSQUEIRO
APELANTE: ADIR NATAN LOBATO MARTINS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA – DEFENSOR PÚBLICO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO TENTADO. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL, DE OFÍCIO. SÚMULA 269/STJ.

1. Não cabe a causa de diminuição por menor participação para quem é coautor do ilícito, como no caso em comento, em que o réu teve participação essencial no crime, ao ficar no aguardo do comparsa em veículo para lhe dar fuga.
2. Justifica-se a imposição de pena-base acima do mínimo legal quando existente circunstâncias judiciais negativas – Súmula n.º 23/TJPA.
3. Em vista da pena final fixada (menor de quatro anos), impõe-se a correção do regime prisional do fechado para o semiaberto – Súmula 269/STJ.
4. Recurso conhecido e improvido. Correção do regime prisional, de ofício. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém – Distrito de Mosqueiro, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por ADIR NATAN LOBATO MARTINS, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Penal do Distrito de Mosqueiro, que o condenou à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de roubo qualificado tentado, descrito no art. 157, §2º, I e II, c/c art. 14, II, do Código Penal.

De acordo com a inicial, em resumo, no dia 25.07.2015, por volta de 21h00min, o acusado, na companhia de terceiro não identificado, tentou tomar de assalto um depósito de bebida, por meio de uso de arma de fogo (na posse do meliante não identificado), que adentrou no local e se apropriou do aparelho celular da vítima, exigindo também dinheiro, jóias e outros objetos, porém, se assustou com a entrada de clientes deixando o aparelho celular cair no chão, e empreendeu fuga, cuja motocicleta era conduzida pelo acusado, que aguardava a ação do lado de fora. A polícia



logrou êxito em prender o acusado, o qual foi reconhecido pela vítima. Por tal conduta, foi incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II, c/c art. 14, II, do Código Penal.

O feito tramitou regularmente, sobrevindo, às fls. 63/65, sentença condenatória, contra a qual o Réu apelou às fls. 63/67, pugnando pela redução da pena-base para o mínimo legal, assim como a redução da pena em razão da causa de diminuição por participação de menor importância.

Constam contrarrazões às fls. 71/74.

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, no que tange à redução da pena para o mínimo legal, e alteração do regime prisional, de ofício (fls. 80/85).

Feito revisado, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O cerne da razão recursal é a dosimetria da pena, em que o Réu pleiteia a redução da pena-base para o mínimo legal, e aplicação da causa de diminuição de pena de participação de menor importância.

No que tange à redução da pena para o mínimo legal, não há como acolher o pleito, pois a existência de circunstâncias judiciais negativas autoriza seu arbitramento acima do mínimo (Súmula nº 23: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal), e no presente caso as circunstâncias e os motivos do crime de outra forma não podem ser valorados, já que houve ousadia na execução criminosa, num horário noturno, em que a vítima encontrava-se de início sozinha no estabelecimento.

Quanto ao pedido de redução pela menor participação no crime, só cabe para quem é partícipe no delito a si imputado e não para quem é coautor, o que impede, no presente caso, a aplicação, já que as provas conduzem para a participação ativa do denunciado no crime, dando fuga deliberada ao comparsa, sendo que ele mesmo confessou judicialmente que foi deliberadamente realizar o assalto e sabia que seu comparsa estava armado, o que configura sua anuência à prática de um roubo qualificado, com uma participação decisiva para o crime e não de menos importância.

A D. Procuradoria de Justiça ainda manifestou-se pela alteração, de ofício, do regime prisional imposto ao Apelante (fechado), com base na Súmula 269 do STJ, segundo a qual É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais..

A pena final do Réu foi fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e o magistrado fixou o regime fechado, em face de sua reincidência, efetuando um salto entre os regimes prisionais previstos no art. 33 do CP, o que é ilegal, devendo, portanto, ser corrigido, de ofício, já que não foi objeto de irrisignação da defesa.

Por fim, esclareço que houve correta compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, não havendo qualquer ilegalidade em tal decisão pelo Juízo a quo, como tenta fazer crer o



Apelante em suas razões recursais.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para, de ofício, alterar o regime prisional para o inicialmente semiaberto.

No mais, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**.

Belém/PA, 5 de setembro de 2019.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**,
Relator